



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

ACÓRDÃO

APELAÇÃO Nº 0000416-92.2015.815.0601

ORIGEM : Juízo de Direito da Comarca de Belém

RELATOR : Ricardo Vital de Almeida – Juiz convocado

APELANTE : Município de Belém (Adv. Rafaella Fernanda Leitão S. da Costa)

APELADO : Patrícia Pereira da Costa (Adv. Claudio Galdino da Cunha)

APELAÇÃO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONCURSO PÚBLICO. SUPOSTA ANULAÇÃO PELO TCE. AUSÊNCIA DE PROVA. DESOBEDIÊNCIA AO DISPOSTO NO ART. 333, DO CPC. CANDIDATO APROVADO E CLASSIFICADO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS. EXTINÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE. DIREITO À NOMEAÇÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

- Alegando o município a declaração de nulidade do concurso pela Corte de Contas, necessário se faz a efetiva demonstração, com a juntada da decisão do colegiado. Ausente tais provas, a pretensão deve ser afastada.

- Compete ao autor o ônus da prova dos fatos constitutivos de seu direito, e ao réu, o ônus de provar qualquer fato modificativo, extintivo ou impeditivo do direito do autor.

- “Esta Corte Superior adota entendimento segundo o qual a regular aprovação em concurso público em posição classificatória compatível com as vagas previstas em edital confere ao candidato direito subjetivo a nomeação e posse dentro do período de validade do certame”.¹

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima nominadas.

ACORDA a Quarta Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos

¹ STJ - MS: 18632 DF 2012/0113658-4, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 10/04/2013, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 18/04/2013

termos do voto do relator, integrando a decisão a súmula de julgamento de fl. 96.

Relatório

Trata-se de apelação cível manejada pelo Município de Belém, contra sentença do Juízo de Direito da Comarca de Belém, que julgou procedente o pedido formulado nos autos da ação de obrigação de fazer, movida por Patrícia Pereira da Costa, em face do ora recorrente.

Na sentença, o magistrado a quo condenou o Município de Belém/PB na obrigação de fazer consistente em nomear e empossar a autora Patrícia Pereira da Costa, para o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais da Prefeitura local.

Inconformado, recorre o município aduzindo, a título de fato novo, que realizou consulta ao Tribunal de Contas sobre a validade do concurso público objeto da discussão. Em resposta, aquela Corte teria afirmado a irregularidade do certame e sua nulidade, daí porque não poderia providenciar a nomeação do candidato.

Sustenta que embora tenha havido decisão judicial suspendendo o concurso realizado em 2004, o certame seria inválido e as vagas haveriam de ser preenchidas em um novo.

Defende que a sentença merece ser reformada, uma vez que com a anulação do concurso, deverão ser instaurados procedimentos administrativos que possibilitem aos aprovados e nomeados a ampla defesa e o contraditório, a fim de que, ao final, o município manifeste-se sobre o tema.

Contesta a manutenção da suspensão do certame determinada em decisão judicial anterior para, ao final, reafirmar a presença de fato novo apto a ensejar a reforma da decisão. Pugna pelo provimento do recurso, a fim de que seja julgado improcedente o pedido, declarando-se, inclusive, o término da validade do concurso público para todos os cargos, tendo em vista sua anulação pelo Tribunal de Contas do Estado da Paraíba.

Contrarrazões pugnando pelo desprovimento do recurso (fls. 83/86).

Diante da desnecessidade de intervenção do Ministério Público, deixo de remeter os autos à Procuradoria-Geral de Justiça, nos termos do art. 169, § 1º, do RITJPB c/c o art. 82 do CPC.

É o relatório.

VOTO

A discussão veiculada no recurso gira em torno da definição acerca da legalidade da nomeação da autora da demanda, que fora aprovada em concurso público promovido pelo recorrente para o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais da Prefeitura local.

Segundo o recorrente um fato novo, ocorrido no transcorrer da lide, impede a nomeação do candidato. A teor do que alega, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba teria anulado o concurso, havendo a necessidade da realização de um novo certame, o que inviabilizaria a decisão recorrida.

Compulsando-se os autos, todavia, não há prova da anulação indicada pelo recorrente.

A solução do litígio passa, pois, pela teoria da distribuição do ônus da prova, insculpida no art. 333, do CPC, que estabelece competir ao autor o ônus da prova dos fatos constitutivos de seu direito, e ao réu, o ônus de provar qualquer fato modificativo, extintivo ou impeditivo do direito do autor. Este é o ensinamento de Humberto Theodoro Júnior:

“No processo civil, onde quase sempre predomina o princípio dispositivo, que entrega a sorte da causa à diligência ou interesse da parte, assume especial relevância a questão pertinente ao ônus da prova”.

Esse ônus consiste na conduta processual exigida da parte para que a verdade dos fatos por ela arrolados seja admitida pelo juiz. Não há um dever de provar, nem à parte contrária assiste o direito de exigir a prova do adversário. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados e do qual depende a existência do direito subjetivo que pretende resguardar através da tutela jurisdicional. Isto porque, segundo máxima antiga, fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente.

Assim, os documentos trazidos pelo réu não demonstram a anulação do certame pelo Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, sustentáculo do recurso em exame, o que inviabiliza o acolhimento da tese sustentada.

De outro lado, observo que a recorrida foi aprovada e classificada, dentro do número de vagas ofertadas pelo edital, com nota máxima, em concurso público para o cargo de auxiliar de serviços gerais (fl. 23), homologado em fevereiro de 2004. Embora o prazo de validade do concurso tenha sido suspenso por decisão do TJPB, no ano de 2009, o prazo recomeçou a correr a partir do trânsito em julgado (24/05/2010), não havendo notícia de que o recorrente o tenha prorrogado.

Neste cenário, creio que esgotado o prazo constitucional de dois anos, é direito do candidato aprovado e classificado em concurso público a nomeação para o cargo que concorreu, conforme pacífica jurisprudência da Corte Superior:

“Esta Corte Superior adota entendimento segundo o qual a regular aprovação em concurso público em posição classificatória compatível com as vagas previstas em edital confere ao candidato direito subjetivo a nomeação e posse dentro do período de validade do certame”.²

Expostas estas considerações, **nego provimento à apelação**, mantendo integralmente os termos da sentença atacada.

É como voto.

DECISÃO

A Quarta Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba decidiu, por unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do voto do relator.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira. Participaram do julgamento o Exmo. Juiz Convocado Ricardo Vital de Almeida (com jurisdição limitada para substituir o Exmo. Des. João Alves da Silva), o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira e o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho.

Presente ao julgamento a Exma. Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 17 de março de 2016.

João Pessoa, 22 de março de 2016.

Ricardo Vital de Almeida
Juiz Convocado

² STJ - MS: 18632 DF 2012/0113658-4, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 10/04/2013, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 18/04/2013

